



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2002

(Altera o disposto nos §§ 7º, 8º, 10, revoga os incisos I, II e III do § 7º e acrescenta os §§ 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, todos do art. 275 Lei Complementar nº06 de 19 de dezembro de 2001).

**DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ**, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam alterados os §§ 7º e 8º, bem como revogados os incisos I, II e III do § 7º, todos do art. 275 da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2001, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º – Os débitos vencidos até 31/12/2001 relativos a tributos de qualquer natureza inscritos ou não como dívida ativa do Município poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 8º- Observar-se-á, como valor mínimo de cada parcela, o limite de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.”

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os §§ 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, bem como alterado o § 10, todos do art. 275 da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 - O não pagamento de três parcelas sucessivas do parcelamento importará no automático vencimento antecipado das demais parcelas.

§ 11 - A autorização do parcelamento de que trata a presente Lei será de competência da Secretaria de Finanças e o pedido deverá ser realizado junto à Divisão de Dívida Ativa até 30/11/2002.

§ 12 - Será admitido, por uma única vez, o reparcelamento dos débitos vencidos até 31/12/2001, observando-se o disposto nos §§ 10 e 11.

§ 13 - Os débitos que forem objeto de reparcelamento serão consolidados na data de sua concessão.

§ 14 - Para efeito de reparcelamento de que trata o parágrafo anterior, considera-se a consolidação, o acréscimo ao valor originário do débito, de correção monetária, de multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais previstos na legislação em vigor, subtraindo-se as parcelas quitadas por parcelamento anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2002)

§ 15 – Sobre o valor das parcelas, incidirá juros moratórios e correção monetária na forma dos arts. 272 e 273 desta Lei. A correção monetária será calculada pelo IGPM.

§ 16 – O atraso no pagamento da parcela importará no pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido.

§ 17 – A adesão ao parcelamento/reparcelamento implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistências dos já interpostos."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Itapevi, 28 de junho de 2002

DALVANI ANÁLIA NASI CARAMEZ  
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 28 de junho de 2002.

ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO  
Secretária de Governo